

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.435/2011-0

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15); Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF 098.675.382-34); João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53); João Antonio Correa Pinto (CPF 097.047.012-68); Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (CPF 237.799.852-68); Sonia de Fatima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65); Luz Marina Sena (CPF 174.729.702-04); Francisco Edinaldo Feitosa Araújo (CPF 233.184.303-15).

Representação legal: Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Sônia de Fátima Rodrigues Santos; João Assunção dos Santos (4614/OAB-PA), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho; Evandro Antunes Costa (11138/OAB-PA) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro; Cláudio Ronaldo Barros Bordalo (8601/OAB-PA) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL E NO PAGAMENTO DE BOLSAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA. AUDIÊNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO IFPA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DE UM GESTOR. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTRO. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA, acolhida por seus dirigentes:

- “1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010.

## HISTÓRICO

3. Em 9/3/2015, despacho da Ministra Relatora considerou pertinente o parecer do MP/TCU, datado de 22/12/2014, e determinou a esta Unidade Técnica que (peças 73 e 74):

a) inclua nestes autos os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU, referentes ao exercício de 2010, caso a Secretaria já disponha desses elementos em razão de diligência autorizada nas contas de 2009 dessa entidade;

b) refaça a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos, desta vez encaminhando o ofício citatório ao endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal e enviando uma cópia à advogada Carla Ferreira Zahlouth, nos termos a seguir indicados;

c) promova as seguintes citações e audiências:

c.1) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB – peça 15, p. 57, 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, p. 2-3 – e coordenadores da UAB – peça 15, p. 56-57), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas da UAB por meio do contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 50-57);

c.2) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB e era responsável por encaminhar a lista de beneficiários nos processos de pagamentos - peça 15, p. 43 e 75), Eliezer Mouta Tavares (pró-reitor de Administração – peça 15, p. 43) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 589.216,67 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 31-46);

c.3) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral do UAB – peça 15, p. 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, p. 2-3 – e coordenadores do UAB – peça 15, p. 73), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 71-82);

c.4) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC) e Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita), pelos débitos de R\$ 57.000,00 (30.10.2010) e R\$ 20.000,00 (31.12.2010), decorrentes da realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007), sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas (achado 9 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, p. 101-107);

c.5) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) pelo débito de R\$ 54.200,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do convênio de cooperação técnico-científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (achado 12 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, p. 115-118);

c.6) audiência prévia de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), em razão do pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não

é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, o que contraria o Decreto 6.114/2007 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2 – peça 15, p. 123/125); (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 4 – peça 15, p. 127-129).

4. A diligência autorizada nas contas de 2009 do IFPA (TC 021.218/2010-2) foi efetivada pela Secex-PA, tendo o titular da regional do Controle Interno disponibilizado acesso aos documentos requeridos (peças 75 e 100), os quais constituem as peças 76 a 98 destes autos.

5. Os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, referentes ao exercício de 2010 (peças 76 a 98), não permitiram apurar débito de responsabilidade do: Sr. Bruno Henrique Garcia Lima quanto à subalínea ‘c.3’ do parágrafo 9 do Despacho do Relator proferido em 9/3/2015; Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto à subalínea ‘c.1’ do referido Despacho; Sr. Eliezer Mouta Tavares quanto à subalínea ‘c.1’ do referido Despacho.

6. Assim, a Secex-PA elaborou nova instrução (peças 115 a 117) com as seguintes propostas de citação e audiência:

a) realizar a citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00), diretor de projetos do IFPA, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 107):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 6.300,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 8.363,25</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a **estudantes** do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 108):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 782.185,13</b>

b) realizar a citação do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 109):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 7.200,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 9.558,00</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 110):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 35.046,00</b>

c) realizar a citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 111):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 58.740,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 77.977,35</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta:** solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas violadas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito (peça 112):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 221.030,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 293.417,32</b>

d) realizar a citação solidária da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de ensino do IFPA, e do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, diretor de Gestão de Pessoas, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do

RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

**Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos:** autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira:** realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas violadas:** Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito (peça 113):**

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 103.420,61</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

**Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos:** autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira:** realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas violadas:** Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito (peça 114):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
<b>Valor atualizado até 6/5/2015</b>	<b>R\$ 71.950,50</b>

e) realizar a audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, reitor do IFPA no exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão de pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

e.1) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

e.2) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação, no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010.

7. A citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi efetivada através do Ofício 932/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 2/6/2015 (peças 125 e 129). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 131, 132, 138 e 149). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 16/7/2015 e constam à peça 144, p. 1-13, acompanhada dos documentos de peça 144, p. 15-23.

8. A citação do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho foi efetivada através do Ofício 933/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 2/6/2015 (peças 124 e 128). O advogado do responsável solicitou prorrogação por quinze dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 133, 135, 139 e 148). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 29/6/2015 e constam à peça 142, p. 1-10, acompanhada dos documentos de peça 142, p. 11-85.

9. A citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro foi efetivada através do Ofício 934/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 2/6/2015 (peças 123 e 127). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 17/6/2015 e constam à peça 136.

10. A citação e audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira foi efetivada através do Ofício 937/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/6/2015 (peças 122 e 140). O responsável não apresentou defesa até o presente momento.

11. A citação da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos foi efetivada através do Ofício 1355/2015-TCU/Secex-PA, de 23/6/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 9/7/2015 (peças 143 e 145). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 24/7/2015 e constam à peça 147, p. 1-6, acompanhada da documentação de peça 147, p. 8-11.

### EXAME TÉCNICO

#### **Alegações de defesa do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima:**

1) **Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 6.300,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

2) **Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

12. O responsável afirma que não deve ser responsabilizado pois só foi nomeado Diretor de Projetos em 21/6/2010, conforme documentos em anexo (peça 144, p. 15, 16), e era de responsabilidade do coordenador geral do sistema UAB as atribuições constantes das alíneas ‘g’ e ‘i’ do inciso I do art. 5º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

13. Aponta que Márcio Benício de Sá Ribeiro foi quem exerceu a função de coordenador geral do sistema UAB no exercício de 2010.

14. Argumenta que a Diretoria de Projetos não possuía atribuição regimental de iniciar o processo de aprovação, concessão ou de pagamento de bolsas

15. Complementa que as coordenações dos cursos UAB é que constituíam as listas de beneficiários e o coordenador geral do sistema UAB era o responsável por: cadastrar os beneficiários; encaminhar ao FNDE/MEC, por meio do SGB, as solicitações de alteração cadastral e a relação mensal de beneficiários das bolsas e seus respectivos pagamentos.

16. Alega que os memorandos assinados por ele não são solicitações para concessão e pagamento de bolsas, mas sim resposta às solicitações anteriores da reitoria para pagamentos de bolsas.

17. Afirma que resta impossível a caracterização da sua conduta como ilegal ou indevida, sem a demonstração da relação de causa e efeito entre os fatos e a sua conduta.

18. Por fim, argumenta que houve prescrição tendo em vista o decurso do prazo de seis anos entre o fato que se alega e a sua citação para apresentar defesa.

#### **Alegações de defesa do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho:**

1) **Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 7.200,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

2) **Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (solidariedade em R\$ 26.400,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

19. O responsável afirma preliminarmente que várias etapas do processo de escolha dos bolsistas foram suprimidas pela reitoria, por conta da centralização que se operou, inclusive as que eram de competência da coordenação geral do sistema UAB, tais como: realizar cadastramento e controle de bolsista; encaminhar as fichas de cadastro de bolsistas mediante ofício à reitoria.
20. Argumenta que encaminhou à reitoria vários processos solicitando pagamento de bolsistas, cuja relação era enviada pelos coordenadores de curso.
21. Complementa que não tinha acesso às pastas dos bolsistas contendo Termo de Compromisso, Currículo Lattes, diplomas e certificados, uma vez que tais documentos ficavam sob a guarda dos coordenadores de curso.
22. Quanto à primeira ocorrência registra que a assinatura de memorandos encaminhando relação de bolsistas e solicitando pagamento era atividade inerente ao coordenador geral UAB e não se configura conduta ilícita.
23. Aponta que o coordenador geral UAB apenas consolidava a planilha de pagamento, mediante análise da frequência encaminhada pelos coordenadores de curso e, em seguida, solicitava, via memorando, o devido pagamento aos bolsistas pelas atividades desenvolvidas no UAB.
24. Quanto à segunda ocorrência também argumenta que o rito de pagamento não estava centralizado no coordenador geral UAB, uma vez que os coordenadores de curso é quem selecionavam os bolsistas e encaminhavam a documentação relativa aos bolsistas (relatório mensal de bolsistas, relação de aptos a receber e folha de frequência).
25. Complementa que sua atribuição como coordenador geral UAB era apenas de encaminhar os processos de pagamento dos bolsistas ao reitor, que monopolizava as operações financeiras.

**Alegações de defesa do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro:**

- 1) **Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 58.740,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**
- 2) **Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (solidariedade em R\$ 221.030,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**
26. O responsável afirma que é necessário que seja estabelecido um núcleo de suporte presencial que deve possuir infraestrutura e recursos humanos para atendimento aos alunos do projeto.
27. Complementa que dentre os custos do projeto UAB está previsto não apenas o pagamento de bolsas, mas também o pagamento da equipe de apoio administrativo, sem o qual ficaria totalmente inviabilizada a execução do projeto.
28. Sustenta que especificamente quanto aos contratos 18/2008 e 13/2009, firmados entre o IFPA e a Funcefet, os recursos eram destinados ao pagamento de secretários, suporte de rede e diagramação e demais pessoas encarregadas de prestar apoio administrativo ao UAB.
29. Assevera que não se trata de pagamento de bolsas, mas de pessoal de apoio administrativo, o que estava previsto no projeto.
30. Alega que não houve qualquer pagamento sem amparo legal.
31. Quanto à segunda ocorrência, afirma que jamais participou da seleção das pessoas que foram destacadas para a condição de bolsistas.
32. Complementa que assumiu a gestão do sistema UAB quando o projeto já estava instalado e em andamento, com os coordenadores, professores e tutores já selecionados e exercendo suas atividades.
33. Argumenta que os memorandos assinados por ele se referem ao pagamento de bolsas a pessoas que já estavam exercendo atividades desde a gestão anterior do projeto, não podendo responder por eventuais falhas na seleção dos beneficiários.

**Alegações de defesa da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos:**

- 1) **Realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em acordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas (solidariedade integral com o Sr. João Luiz Costa de Oliveira).**

34. A responsável argumenta que:  
[...] assumiu a gestão do valor de R\$ 149.619,40 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), destinados ao cumprimento de um Plano de Trabalho (doc. anexo), devidamente aprovado pela CAPES. O Plano de Trabalho foi cumprido pela acusada, que também prestou contas da verba recebida, atendendo a todas as exigências da Portaria n. 15/2005 da CAPES.
35. Complementa que:  
Já em relação ao pagamento no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), que teria sido realizado em favor dos discentes, com verba própria do IFPA, sob a rubrica 00066 – Gratificação por Encargo Curso/Concurso (GECC), cabe esclarecer que a acusada não administra, não gerencia, não movimenta, enfim, não detém a posse, direta ou indireta, das verbas do IFPA. Note-se, aliás, que não existe nenhum documento nos autos e nenhum outro tipo de prova que aponte a acusada como responsável – direta ou indiretamente – pelo pagamento de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) aos discentes.
36. Afirma que jamais esteve na posse ou administração dos recursos vinculados à GECC.
37. Registra que:  
É importante ficar claro que, tanto o valor de R\$ 149.619,40 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) quanto o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) foram destinados ao pagamento dos custos do Programa Minter. A acusada, de sua parte, só responde pela gestão do valor de R\$ 149.619,40 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), cuja prestação de contas já foi apresentada. Já em relação ao valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), só quem pode prestar contas do mesmo é a autoridade que ordenou o pagamento, a quem compete demonstrar a legalidade do desembolso.

**2) Realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.**

38. A responsável afirma que foi designada como coordenadora do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em regime de convênio com a Prefeitura Municipal de Moju, conforme Portaria 923/2010 – GAB.
39. Complementa que as atribuições do coordenador de curso estão perfeitamente definidas no item 2.4 do Anexo I da Resolução CD/FNDE 13/2010 e essas atribuições são meramente pedagógicas, não havendo, portanto, envolvimento do coordenador na gestão financeira dos recursos vinculados ao programa.

**Análise das alegações de defesa do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima:**

- 1) Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 6.300,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**
40. O Termo de Cooperação – A firmado entre o MEC/FNDE e o então Cefet/PA teve como objeto ‘Implementação e oferta do 1º e 2º Semestres dos Cursos no Âmbito da Universidade Aberta do Brasil – UAB do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará CEFET/PA’ (peça 90, p. 507).
41. O Plano de Trabalho deste ajuste previu despesas com equipe multidisciplinar com valor unitário de R\$ 900,00, quantitativo de 252 e valor total de R\$ 226.800,00 (peça 90, p. 509).
42. Assim, quanto a essa ocorrência não é possível precisar que houve dano ao erário pelo pagamento de bolsas aos listados à peça 15, p. 54 (peça 85, p. 16, 21-24, peça 86, p. 120-122, 213-215, 317, peça 87, p. 38-39, 65-67, 71-73, 243-245, 380-383, peça 88, p. 167-169).
43. Propor-se-á a acatamento das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.
- 2) Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB ‘apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado’ a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

44. Se está responsabilizando o Sr. Bruno Henrique Garcia Lima justamente pela atuação como diretor de projetos do IFPA a partir de 21/6/2010 e a solicitação de pagamentos indevidos de bolsas UAB deste então até o final do referido exercício no montante original de R\$ 589.216,67 (peça 15, p. 31-46, peça 85, p. 178-181, 185-188, 277-280, 294-297).
45. Esses pagamentos foram indevidos pois foram realizados a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com o IFPA.
46. Conforme destaca a própria Certidão 24/2012/DGP/IFPA, juntada aos autos pelo responsável, as atribuições da função de diretor de projetos não constam do regimento interno do IFPA ou foram formalmente definidas, carecendo de lógica a argumentação do responsável de que a Diretoria de Projetos não possuía atribuição regimental de iniciar o processo de aprovação, concessão ou de pagamento de bolsas.
47. O fato é que o Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi o responsável pela solicitação de pagamentos a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas não se enquadravam como estudantes conforme atesta os próprios memorandos assinados pelo então diretor de projetos solicitando 'o pagamento dos bolsistas que exercem as funções de secretariado, apoio administrativo, diagramação e de redes' (peça 85, p. 178-181, 185-188, 277-280, 294-297).
48. Depois da solicitação de pagamento de bolsas irregulares pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Lima é que o processo de pagamento ia para a reitoria.
49. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que, por exemplo, a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.
50. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.
51. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2010, aplicando-se o prazo prescricional geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.
52. O responsável tomou ciência do ofício de citação em 2/6/2015 (peças 125 e 129), antes portanto do transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.
53. Propor-se-á a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

**Análise das alegações de defesa do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho:**

- 1) **Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 7.200,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**
54. Aproveita-se a análise proferida nos parágrafos 40 a 42 acima para acatar as alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.
- 2) **Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (solidariedade em R\$ 26.400,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**
55. O responsável não comprova que várias etapas do processo de escolha dos bolsistas foram suprimidas pela reitoria.
56. De acordo com o art. 9º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 26/2009A não consta dentre as atribuições dos coordenadores de curso a responsabilidade pela seleção e cadastro dos bolsistas UAB. Pelo contrário, os coordenadores de curso eram um dos bolsistas UAB, composta também de tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de pólos, coordenadores da UAB e coordenadores de tutores.
57. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso, coordenadores de tutoria e coordenadores da UAB nas instituições públicas de ensino superior, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 26/2009 (peça 15, p. 71-82, peça 82, p. 222-240).

58. Esses beneficiários das bolsas deveriam cumprir com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções e serem selecionados através de ampla divulgação, com publicidade dos critérios de seleção, nos termos dos artigos 6º, caput e inciso II, e 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

59. O responsável, como coordenador geral do UAB, não expõe os critérios de seleção adotados na seleção de bolsistas UAB e, tampouco, mostra que os relacionados à peça 15, p. 74, cumpriram os requisitos para exercerem as funções de tutor, professor, pesquisador, coordenador de polo, coordenador de curso, coordenador de tutoria e coordenador da UAB presentes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

60. A CGU/PA expôs as irregularidades concernentes a cada um dos bolsistas UAB referidos na peça 15, p. 74 (peça 15, p. 74-82).

61. Como coordenador geral do UAB nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, o Sr. Darlindo tinha o dever de cumprir a legislação do programa federal (peça 15, p. 73).

62. O fato de não ter tido acesso a recursos financeiros não atenua a gravidade da conduta do responsável.

63. Propor-se-á a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro:**

**1) Realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (solidariedade em R\$ 58.740,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

64. Aproveita-se a análise proferida nos parágrafos 40 a 42 acima para acatar as alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

**2) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (solidariedade em R\$ 221.030,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).**

65. O fato de ter assumido a gestão de um programa em andamento dentro do IFPA, no caso o sistema UAB, não exime o seu gestor da responsabilidade de averiguar se os beneficiários do projeto do programa atendiam aos requisitos da legislação, especialmente os constantes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

66. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso, coordenadores de tutoria e coordenadores da UAB que atendessem os requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (peça 15, p. 71-82, peça 81, p. 3-76, peça 82, p. 241-401).

67. Esses beneficiários das bolsas deveriam cumprir com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções e serem selecionados através de ampla divulgação, com publicidade dos critérios de seleção, nos termos dos artigos 6º, caput e inciso II, e 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

68. O responsável, como coordenador geral do UAB, não expõe os critérios de seleção adotados na seleção de bolsistas UAB e, tampouco, mostra que os relacionados à peça 15, p. 74, cumpriram os requisitos para exercerem as funções de tutor, professor, pesquisador, coordenador de polo, coordenador de curso, coordenador de tutoria e coordenador da UAB presentes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

69. A CGU/PA expôs as irregularidades concernentes a cada um dos bolsistas UAB referidos na peça 15, p. 74 (peça 15, p. 74-82).

70. Como coordenador geral do UAB nos meses de março a dezembro de 2010, o Sr. Márcio tinha o dever de cumprir a legislação do programa federal (peça 15, p. 73).

71. Propor-se-á a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

#### **Análise das alegações de defesa da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos:**

**1) Realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.**

72. Está comprovado que os mestrandos recebedores de bolsas do AUXPE-Minter 2.535/2008 também receberam recursos orçamentários do IFPA, sob a rubrica 00066 – Gratificação por Encargo Curso/Concurso (peça 77, p. 3-7, 9-17, peça 78, p. 202-227).

73. A Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, coordenadora do AUXPE-Minter 2.535/2008 e pró-reitora de Ensino do IFPA, encaminhou mensagem em 23/11/2010 aos mestrandos informando que o pagamento realizado mediante GECC teria ‘uma margem a mais’ para servir de complemento a eles (peça 15, p. 104).
74. Assim, a responsável como coordenadora do AUXPE-Minter 2.535/2008 e pró-reitora de Ensino do IFPA teve responsabilidade direta pelo repasse de verba indevida aos mestrandos.
75. Segundo a CGU não foi disponibilizada nenhuma documentação que comprovasse a autorização da CAPES para o pagamento de bolsas com recursos extra- AUXPE-Minter 2.535/2008.
76. O Anexo I (Regulamento da Concessão do Auxílio Financeiro a Projeto Educacional e de Pesquisa – AUXPE) da Portaria CAPES 28/2010 veda a transferência de obrigações a terceiros.
77. Outrossim, despesas com bolsas de estudo não são elegíveis para pagamento via Gratificação por Encargo de Curso e Concurso por não se coadunarem às atividades previstas no art. 2º do Decreto 6.114/2007.
78. Propor-se-á a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

**2) Realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.**

79. A responsável apenas alega que atuou como mera coordenadora do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
80. Mensagem enviada por e-mail pela servidora Carla Andreza Amaral Lopes Lira (assistente da pró-reitora de Ensino Sônia de Fátima Rodrigues Santos) aos beneficiários dos pagamentos contém a seguinte informação transcrita in verbis (peça 15, p. 116):  
‘[...] Prezados professores, bom dia. Informamos que o pagamento de Moju será via contra-cheque, a ser pago em janeiro/2011, no início do mês. Vão observar a indicação Gratificação Curso/Concurso, o valor está maior, já visando o desconto de IRRF, para que fique o valor exato das aulas’.
81. Assim, o modus operandi adotado para o pagamento dos professores por meio de GECC foi o mesmo utilizado na execução do programa MINTER, no qual a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos autoriza o pagamento de bolsas por meio da folha de pagamento, utilizando a rubrica GECC, apesar de ter recebido recursos específicos da CAPES para efetuar o pagamento diretamente aos bolsistas mediante depósito em conta corrente (peça 15, p. 116).
82. Outrossim, a GECC não deveria ser utilizada para pagamento de ministração de aulas ou desenvolvimento de atividades pedagógicas relacionadas ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica firmado com a Prefeitura de Moju/PA, fazendo uso de forma indevida do conceito de instrutória delineado pelo § 1º do art. 2º do Decreto 6.114/2007, haja vista que essas atividades deveriam estar atreladas a eventos relativos a curso de formação ou curso de desenvolvimento ou de treinamento de servidores, o que não é o caso do referido convênio.
83. Propor-se-á a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

**CONCLUSÃO**

84. Preliminarmente, menciona-se que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.
85. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.
86. O Sr. João Luiz Costa de Oliveira, diretor de Gestão de Pessoas, tomou ciência do expediente de citação/audiência que lhe foi encaminhado, porém o responsável não atendeu a citação/audiência quanto às irregularidades verificadas.
87. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

88. Diante da revelia do Sr. João Luiz Costa de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades (alíneas 'd' e 'e' da seção 'Proposta de Encaminhamento' da instrução de peça 115), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

- 1) realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o projeto AUXPE-Minter 2.535/2008 já contemplava os recursos necessários para essa despesa (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007) (solidariedade integral com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos);
- 2) realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA já contemplava os recursos necessários para essa despesa (Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007) (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos);
- 3) pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências (Decreto 6.114/2007 e Portaria MEC 1.084/2008):
  - 3.1) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;
  - 3.2) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação, no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010.

89. Em face da análise promovida nos parágrafos 37, 51 a 56 da instrução de peça 70 e nos parágrafos 14 a 26 da instrução de peça 36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto às seguintes condutas ilícitas:

- 1) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas UAB 'apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado' a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009);
- 2) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009);
- 3) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA já contemplava os recursos necessários para essa despesa (Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007).

90. Em face da análise promovida nos parágrafos 35, 37 a 50, 57 a 60 da instrução de peça 70, combinado com a análise efetuada nos itens 2, 3, 4 e 6 da seção 'Exame Técnico' da instrução de peça 36, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes condutas ilícitas atribuídas a ele:

- 1) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006;
- 2) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

- 3) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990;
  - 4) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001;
  - 5) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;
  - 6) autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;
  - 7) autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.
91. Em face da análise promovida nos parágrafos 44 a 53 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Lima quanto a uma das duas condutas ilícitas a ele atribuídas:
- 1) solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas UAB 'apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado' a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009) (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).
92. Em face da análise promovida nos parágrafos 55 a 63 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho quanto a uma das duas condutas ilícitas a ele atribuídas:
- 1) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009) (solidariedade em R\$ 26.400,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).
93. Em face da análise promovida nos parágrafos 65 a 71 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto a uma das duas condutas ilícitas a ele atribuídas:
- 1) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009) (solidariedade em R\$ 221.030,00 com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).
94. Em face da análise promovida nos parágrafos 42 a 44 desta instrução, propõe-se acatar as alegações de defesa dos Srs. Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto à ocorrência de realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet. Tais alegações de defesa aproveitam ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes.
95. Em face da análise promovida nos parágrafos 72 a 83 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as condutas ilícitas a ela atribuídas:

- 1) realizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a discentes sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o projeto AUXPE-Minter 2.535/2008 já contemplava os recursos necessários para essa despesa (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007);
- 2) realizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA já contemplava os recursos necessários para essa despesa (Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007).

96. Em face da análise promovida nos parágrafos 61 a 66 da instrução de peça 70, propõe-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares (função: pró-reitor de Administração), uma vez que não foram suficientes para sanear duas das três condutas ilícitas a ele atribuídas:

- 1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007;
- 2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007.

97. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa rejeitadas não lograram afastar o débito imputado a eles nessas alegações. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

98. Os responsáveis que tiveram razões de justificativa rejeitadas ou não as prestaram, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

99. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, tem-se que a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, é abarcada pela aplicação da multa do art. 57, do mesmo normativo legal.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

100. Em instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens 'IV', 'VI', 'VIII', 'IX', 'X', 'XI', 'XIII' e 'XIV' da seção 'Exame Técnico', para as quais foram formuladas as seguintes propostas de 'dar ciência' ao IFPA:

- 1) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 2) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 3) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 4) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- 5) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;

- 6) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
  - 7) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
  - 8) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
  - 9) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão de TI da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
  - 10) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
  - 11) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
  - 12) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea 'b', da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
101. Na instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens 'IV', 'VI' e 'X' da seção 'Exame Técnico', para as quais foram formuladas as seguintes propostas de 'recomendação' ao IFPA:
- 1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
  - 2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
  - 3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
  - 4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
  - 5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
  - 6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
  - 7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
  - 8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
102. Assim, as propostas relacionadas nos parágrafos 100 e 101 acima devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;
  - b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e pela Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos;
  - c) **rejeitar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro;
  - d) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes;
  - e) **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares;

- f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB 'apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado' a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

**Conduta:** autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito 1 (peça 153):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 949.442,47</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

**Conduta:** autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito 2 (peças 154 e 155):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
31/12/2010	R\$ 221.030,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 398.699,77</b>

**Ocorrência 3:** realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

**Conduta:** autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas infringidas:** Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito 3 (peça 156):**

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 87.335,92</b>

- g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Bruno Henrique

Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB 'apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado' a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

**Conduta:** solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito 1:** peça 153 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 949.442,47</b>

- h) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

**Conduta:** solicitar, na condição de coordenador geral do UAB em janeiro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito 1:** peça 154 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 42.540,01</b>

- i) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da **Resolução** CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

**Conduta:** solicitar, na condição de coordenador geral do UAB entre fevereiro e dezembro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

**Quantificação do débito 1:** peça 155 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 221.030,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 356.159,76</b>

- j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de Ensino do IFPA em 2010, e condená-la, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

**Conduta:** autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a discentes sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas infringidas:** Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito 1 (peça 157):**

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 127.171,51</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

**Conduta:** autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas infringidas:** Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito 2:** peça 156 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e Sr. João Luiz Costa de Oliveira).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 87.335,92</b>

- k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

**Conduta:** realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a discentes sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas infringidas:** Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito 1:** peça 157 (solidariedade integral com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos).

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 127.171,51</b>

**Ocorrência 2:** realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

**Conduta:** realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

**Normas infringidas:** Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

**Quantificação do débito 2:** peça 156 (solidariedade integral com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos).

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
<b>Valor atualizado e com juros até 27/1/2015</b>	<b>R\$ 87.335,92</b>

- l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, pró-reitor de Administração em 2010, em razão das seguintes condutas ilícitas:
- l.1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007;
- l.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007.
- m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

- n) **aplicar** aos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, e João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- o) **aplicar** ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- p) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- q) **autorizar**, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- r) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- s) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:
- s.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1a Câmara;
- s.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.3) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- s.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- s.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- s.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

- s.10) não preenchimento adequado do quadro ‘Gestão de TI da UJ’ constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.11) não preenchimento adequado do quadro ‘Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis’ constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- s.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- s.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea ‘b’, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
- t) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
  - t.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
  - t.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
  - t.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
  - t.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
  - t.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
  - t.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
  - t.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
  - t.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
- u) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- v) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao IFPA.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU acompanhou, em parte, tais propostas, nos termos a seguir transcritos.

“(…)

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente das conclusões da unidade técnica, especialmente no tocante à proposta de afastamento dos débitos referentes ao Contrato 13/2009, que totalizam R\$ 72.240,00 (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 31 e 50/7), e à proposta de condenação pelos débitos referentes ao pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, que totalizam R\$ 247.430,00 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 71/82).

De início, cabe registrar que algumas das irregularidades tratadas nestas contas anuais também foram apuradas nas contas ordinárias do IFPA referentes ao exercício de 2009, autuadas no TC 021.218/2010-2 e julgadas pelo **Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara**. Por meio da referida deliberação, o Tribunal entendeu que os débitos referentes ao achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU (pagamento de bolsas do sistema UAB a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição) estavam devidamente caracterizados, porém considerou descaracterizados os débitos descritos no achado 7 do aludido relatório de fiscalização (pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor).

Para melhor esclarecimento dos fatos alusivos às referidas irregularidades, transcrevem-se, a seguir, trechos do voto condutor do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, proferido por Vossa Excelência (grifos acrescidos):

- ‘18. No que diz respeito aos pontos objeto de divergência entre os pareceres, entendo que assiste, em parte, razão ao Parquet.
19. Certamente, os gestores não conseguiram provar a regularidade do pagamento de bolsas, com recursos repassados no âmbito do contrato 19/2008 (R\$ 26.100,00 – alínea ‘b.5’), a parentes de servidores do IFPA (uma delas, inclusive, destinada a sobrinho de um dos responsáveis arrolados – Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, então coordenador do projeto UAB).
20. Como ressaltou o MPTCU, ‘os únicos documentos constantes dos autos que comprovariam a referida prestação de serviços não se mostram idôneos, pois consistem em folhas de frequência com registros invariáveis de entrada e saída (entradas diárias pontualmente às 8h e às 14h e saídas diárias pontualmente às 12h e às 18h), o que não é crível, e, na maioria das vezes, sem a identificação e/ou assinatura do coordenador (peça 107, pp. 131, 138, 143, 227, 228 e 234, peça 108, pp. 64, 69 e 79)’.
21. Assim, e considerando a ofensa ao princípio da impessoalidade e que as bolsas foram questionadas no relatório da fiscalização do Controle Interno que serviu de base para as citações sob o prisma da falta de amparo legal para seu pagamento, porquanto aquelas bolsas estavam sendo usadas indevidamente para remunerar a prestação de serviços de apoio administrativo, não aderentes às finalidades do programa ‘Formação Inicial e Continuada à Distância’ (peça 28, p. 31/46), os responsáveis envolvidos devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito, na forma individualizada pelo MPTCU, e aplicação de multa.
- (...)
23. A única ressalva que faço quanto aos demais encaminhamentos sugeridos nos pareceres diz respeito à existência de débito na questão indicada na alínea ‘b.6’.
24. Pelo que se vê na peça 28, p. 71/82, o principal questionamento contido no referido relatório de fiscalização do Controle Interno foi a seleção de bolsistas que não cumpriam os requisitos relacionados à experiência mínima em magistério superior ou ao vínculo com programa de pós-graduação/mestrado/doutorado, exigidos, na Resolução CD/FNDE 26/2009, para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.
25. Ainda que a não realização de procedimento seletivo (alínea ‘a.8’) e a não verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito do IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos do programa pelos bolsistas, notadamente por aqueles que possuíam vínculo com a entidade (alínea ‘b.6’), configurem irregularidades por si só suficientes para aplicação de multa aos gestores, transparece de extremo rigor imputar débito aos gestores ouvidos em citação neste ponto.
26. Reconheço que as situações relatadas pelo Controle Interno podem configurar fraude nas seleções, uma vez que foram constatadas irregularidades em 40% dos casos avaliados, mas não há como descartar a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração na condenação em débito, haja vista que, apesar de denunciado, não foram apontados indícios quanto à eventual não prestação dos encargos assumidos pelos bolsistas.
27. Além disso, considero que os bolsistas são os principais responsáveis pelas ocorrências, uma vez que, além de beneficiários dos recursos, firmaram termo de compromisso atestando o preenchimento das exigências e declarando-se cientes de que a inobservância dos requisitos implicaria cancelamento da bolsa, com ‘restituição integral e imediata dos recursos’ (peça 116, p. 124/5, por exemplo). Contudo, os beneficiários não foram chamados para apresentar defesa nestes autos e os valores individuais, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, atualizados monetariamente, são inferiores ao limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (peça 28, p. 74).
28. Destarte, mesmo que o coordenador do sistema UAB também firmasse termo de compromisso do bolsista, tenho por desnecessárias outras providências neste processo com o fim de ressarcir possível débito.
29. As ocorrências já apuradas são suficientes para julgar irregulares as contas dos gestores faltosos e aplicar-lhes multa (em cuja dosimetria deve ser considerada a gravidade da ocorrência conforme as diversas situações irregulares relatadas pelo Controle Interno), sem prejuízo de enviar

*cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, a quem compete avaliar a pertinência de ajuizar eventual ação judicial em face principalmente das declarações inverídicas prestadas pelos bolsistas.*

Portanto, à semelhança do que foi decidido no TC 021.218/2010-2, o Ministério Público de Contas entende que não cabe afastar os débitos alusivos ao pagamento, com recursos do Contrato 13/2009, de bolsas do sistema UAB a parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição, motivo pelo qual merecem ser rejeitadas as alegações de defesa oferecidas pelos srs. Bruno Henrique Garcia Lima, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro e Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a essa irregularidade.

Registre-se que referida irregularidade, no exercício de 2009, ocorreu no âmbito do Contrato 19/2008 (sucedido pelo Contrato 13/2009), e foi objeto da seguinte análise pelo Ministério Público de Contas no âmbito do TC 021.218/2010-2:

*‘Quanto ao débito de R\$ 26.100,00, referente ao pagamento de bolsas para parentes de servidores do IFPA com recursos repassados à Funcefet/PA no âmbito do Contrato 19/2008, entende-se que deve ser mantido, uma vez que os gestores chamados em citação não lograram comprovar a regularidade das referidas despesas.*

*De acordo com o relatório de fiscalização da CGU, em 2009, foram pagas bolsas à sra. Danielle Gentil Freire (esposa de servidor), ao sr. Leandro de Lima Pinheiro (filho de servidor), e ao sr. Fabiano Darlindo Veloso, que é sobrinho do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (arrolado neste feito na condição de coordenador do projeto UAB), nos valores totais de R\$ 9.000,00, R\$ 8.100,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente (peça 28, p. 54).*

*Além de os responsáveis não terem juntado aos autos os processos seletivos que resultaram na contratação dos referidos bolsistas, não ficou devidamente comprovado, por meio de documentação idônea, que tais bolsistas realmente prestaram serviços no bojo do projeto UAB.*

*Os únicos documentos constantes dos autos que comprovariam a referida prestação de serviços não se mostram idôneos, pois consistem em folhas de frequência com registros invariáveis de entrada e saída (entradas diárias pontualmente às 8h e às 14h e saídas diárias pontualmente às 12h e às 18h), o que não é crível, e, na maioria das vezes, sem a identificação e/ou assinatura do coordenador (peça 107, pp. 131, 138, 143, 227, 228 e 234, peça 108, pp. 64, 69 e 79).*

*Note-se que os responsáveis sequer juntaram aos autos os contratos firmados com os referidos beneficiários das bolsas, sejam contratos de estágio (junto ao IFPA), sejam de trabalho (junto à Funcefet/PA).*

*Ora, tratando-se de pessoas sem vínculo estatutário com o IFPA e supostamente exercendo atividades administrativas na referida instituição com carga horária semanal de 40 horas (no Núcleo de Educação à Distância - NEAD), a única forma aparentemente possível de prestação de serviços seria por meio da celebração de termo de compromisso de estágio, de acordo como o art. 10, § 2º, da Lei 11.788/2008. Todavia, não foram apresentados os eventuais termos de compromisso de estágio celebrados, nem foi comprovado o atendimento aos requisitos previstos na Lei 11.788/2008.*

*A mera previsão, no plano de trabalho do Termo de Cooperação firmado entre o FNDE e o então Cefet/PA, de despesas com equipe multidisciplinar (peça 106, p. 509) não justifica os pagamentos questionados, uma vez que estes se deram sob a forma de bolsas, enquanto as despesas previstas foram sob a rubrica ‘Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física’, inclusive com previsão de pagamento de encargos sociais (20% sobre o valor da remuneração – peça 106, pp. 516, 519, 521, 523, 525, 527, 529 e 531).*

*Considerando-se que é do gestor o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e que desse ônus não se desincumbiram os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (então reitor do IFPA), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (então Coordenador do projeto UAB) e Márcio Benício de Sá Ribeiro (então Coordenador suplente do projeto UAB), devem ser eles condenados pelos débitos decorrentes dos pagamentos irregulares de bolsas a parentes de servidores.*

O mesmo entendimento aplica-se, mutatis mutandis, ao presente processo, razão pela qual não serão tecidas maiores considerações sobre a questão.

Quanto à irregularidade concernente ao pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor, o Ministério Público de Contas aquiesce ao posicionamento

contido no voto condutor do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, no sentido de que tal irregularidade, apesar de não elidida, não deve ensejar condenação em débito dos respectivos responsáveis (Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro), mas apenas fundamentar a irregularidade das suas contas e a aplicação de multa.

No que tange às demais irregularidades apreciadas na última instrução da unidade técnica, concorda-se com a rejeição das defesas apresentadas, pelos fundamentos ali expostos (peça 158).

Por fim, cabem ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para incorporar as sugestões feitas anteriormente pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 73.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel o sr. João Luiz Costa de Oliveira;

b) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro, apenas para afastar os débitos referentes à realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor;

c) acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Eliezer Mouta Tavares, para afastar sua responsabilidade pela autorização para pagamentos de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19, bem como para afastar a seguinte irregularidade, por não se referir ao exercício de 2010: autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

d) acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, para afastar as seguintes irregularidades, por não se referirem ao exercício de 2010: d.1) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001; e d.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

e) rejeitar as demais alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas;

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos, e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data de referência</b>	<b>Responsáveis solidários</b>
6.300,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e
589.216,67	31/12/2010	Bruno Henrique Garcia Lima

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
7.200,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e Darlindo Maria Pereira Veloso Filho

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
58.740,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes e Márcio Benício de Sá Ribeiro

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
54.200,00	31/12/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos

Débito (R\$)	Data de referência	Responsáveis solidários
57.000,00	30/10/2010	João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos
20.000,00	31/12/2010	

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do sr. Eliezer Mouta Tavares;

h) **aplicar** aos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos, individualmente, a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) **aplicar** ao srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, João Luiz Costa de Oliveira e Eliezer Mouta Tavares, individualmente, a **multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992** c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior;

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas da sra. Luz Marina Sena, pelas falhas apontadas nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.5 e 7.1.2.4 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 da CGU, e do sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, pela falha apontada no item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 da CGU, dando-lhes quitação;

m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 33 que sejam titulares ou substitutos das funções de Pró-Reitor, Diretor de campus e membro do Conselho Superior do IFPA, dando-lhes quitação plena;

n) **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA sobre as seguintes impropriedades:

- n.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1a Câmara;
- n.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.3) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.4) não realização, no relatório de gestão de 2010, de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º do Decreto 97.458/1989;
- n.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- n.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- n.8) não realização, no relatório de gestão de 2010, de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- n.10) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão de TI da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.11) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- n.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- s.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea 'b', da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- o) **recomendar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
- o.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- o.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- o.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- o.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- o.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- o.6) elabore planejamento estratégico de TI por meio da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- o.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- o.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto;

p) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida e dos respectivos relatório e voto ao IFPA, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.”

É o relatório.